belmicro
tecnologia ao seu alcance

À DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a errônea e ilegal aceitação da proposta da empresa ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, conforme os fatos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE
Lei 13.303/2006:

> *"Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.*
>
> *§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei."*

A RECORRIDA foi habilitada na data de 06/09/2024, sendo aberto o prazo até 13/09/2024 para a apresentação da peça recursal, data efetiva da apresentação da peça.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **errônea e ilegal**, como aceita e habiltiada a proposta da empresa ***ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA***. Acontece que a proposta apresentada pela empresa apresenta vícios insanáveis, assim como não foram atendidas todas as exigências editalícias. Conforme explanaremos a seguir.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II A – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
Conforme disposição editalícia, serão desclassificadas propostas com preço inexequível:

> *"12.10. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste editai,* ***será desclassificada*** *aquela que:*
> *...*

> *IV. Apresente **preço manifestadamente inexequível**;*
> *V. **Não tenha sua exequibiiidade demonstrada**, quando exigido pela empresa licitadora.*
> *...*
> *12.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos compiementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a **empresa comprove a exequibiiidade da proposta**."*

A Lei 13.303/2016, em seu **art. 56**, estabelece que propostas manifestamente inexequíveis não podem ser aceitas. Propostas que apresentam valores visivelmente abaixo dos custos operacionais mínimos necessários para a execução do objeto da licitação devem ser desclassificadas, conforme o princípio da economicidade e a proteção do interesse público.

> *"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
>
> *...*
>
> *III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;*
>
> *...*
>
> *§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores**."*

No caso em questão, a proposta da empresa ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA no valor de R$ 11.973.275,10 é **manifestamente inferior ao custo estimado para a execução do objeto**. Tal inexequibilidade pode ser verificada pelos seguintes fatores:

- O valor estimado é de R$ R$ 13.862.392.91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil. trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).
- Com base no disposto acima, a Lei 13.303/2006 determina que serão consideradas ienxequíveis propostas com valor inferior à 70% do valor estimado. Conforme apresentado abaixo, alguns dos itens da planilha apresentam valores manifestamente inexequíveis.
- O objeto do certame em tela é o seguinte: Objeto: Contratação de empresa especializada, para construção de **Usina Fotovoltaica (UFV)**. com potência **instalada de 6.500 KWP** no municíoío de Focos de Caldas - MG. conforme Proieto Básico (Anexo Ih e demais anexos do presente edital).
- A empresa RECORRIDA apresentou contrato que possui com a empresa Cardeal Energia Ltda com o mesmo objeto, porém com a seguinte POTÊNCIA INSTALADA: 2.500,00 kW. Valor do Contrato: **R$ 16.576.409,00**.

Como é possível a empresa ofertar o valor de R$ 11.973.275,10 para um projeto de 6.500 KWP se para projeto similar com potência 60% superior com valor 30% inferior? Sem levarmos em conta que o valor do Contrato firmado com a empresa Cardeal data de 2023.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez alguns dos itens da planilha de preços destoam completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

> *"...**aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro),conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).*

Como é possível que os itens abaixo mencionados, cujos preços ofertados pela recorrida estão abaixo de 70%, cubram seus respectivos custos?

No presente caso, constata-se uma diferença significativa entre o valor orçado pela administração e o valor ofertado pela recorrida, o que suscita dúvidas quanto à viabilidade da proposta apresentada.

3.8	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETROMECANICOS DA CABINE DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO					
3.8.1	Fornecimento e Montagem de Equipamentos Elétricos e Eletromecancios da Cabine de Medição e Proteção conforme Anexo IV	1	unid	R$ 160.088,53	R$	160.088,53
				sub total	R$	160.088,53

3.8	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETROMECANICOS DA CABINE DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO					
3.8.1	Fornecimento e Montagem de Equipamentos Elétricos e Eletromecancios da Cabine de Medição e Proteção conforme Anexo IV	1	unid	R$ 522.000,00	R$	522.000,00
				sub total	R$	522.000,00

3.15	TESTES E COMISSIONAMENTO					
3.15.1	Execução de Testes e Comissionamento conforme constante no projeto básico	1	unid	R$ 8.800,00	R$	8.800,00
				sub total	R$	8.800,00

3.15	TESTES E COMISSIONAMENTO								
3.15.1	Execução de Testes e Comissionamento conforme constante no projeto básico	1	unid	R$	55.000,00	R$	55.000,00	R$ 60.500,00	R$ 60.500,00
					sub total	R$	55.000,00	sub total	R$ 60.500,00

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

> *"O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu: EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS*

> *IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO.* ***Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.***"

De se mencionar, por oportuno, que eventual vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos. A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial."

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, as propostas inexequíveis apresentadas.

> "Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis. (...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "**essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam**. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...)"

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado. Caso contrário poderá ter graves prejuízos com possíveis inexecuções contratuais e até mesmo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

DO RISCO À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

A aceitação de uma proposta inexequível compromete não só o cumprimento do contrato, mas também a própria **continuidade da prestação dos serviços** ou a **qualidade do bem fornecido**, colocando em risco o interesse

público. A manutenção da proposta vencedora nestes termos pode gerar a necessidade de **posteriores aditivos contratuais** ou até mesmo a **rescisão contratual**, o que resultaria em prejuízos à Administração, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

DA NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Considerando o valor claramente inferior ao praticado no mercado, é imperioso que o pregoeiro exija da empresa RECORRIDA a apresentação de planilhas de custos e documentos que comprovem a exequibilidade dos itens que apresentam valores ofertados inferiores à 70% do valor estimado. Isso permitirá uma análise detalhada dos custos envolvidos e garantirá a observância ao princípio da competitividade leal e à proteção do erário.

II-B DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ademais de terem sido apresentados preços inexequíveis, a empresa ALBA desatendeu itens importantes referentes à qualificação Técnica.

Umas das exigências editalícas referente à qualificação técnica é a seguinte:

> *"1.3. Declaração firmada pelo (s) profissional (is) Indicado (s) pelo licitante como RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S). para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, assegurando que os mesmos deverão participar da obra objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, a critério da CONTRATANTE, conforme modelo constante no ANEXO DO EDITAL."*

Em análise à documentação apresentada pela empresa ALBA é possível identificar que a mesma não apresentou tal declaração, a habilitação da empresa sem a apresentação da declaração de responsável técnico poderá afetar a execução contratual, uma vez que no ato da execução contratual a empresa poderá apresentar técnico distindo do apresentado como responsável técncio pela empresa apresentado neste fase de habilitação. Quiça apresentar profissional que não atenda as qualificações necessárias para o projeto em questão.

II-C DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Referente à qualificação financeira o edital traz as seguintes exigências:

> *" 2. Para o cumprimento deste item, a licitante deverá comprovar também: (i) Capita! mínimo ou patrimônio líquido igualou superiora 10% do valor total estimado desta contratação, devendo a comprovação ser feita até a data da abertura do primeiro envelope, na forma da lei, admitindo a atualização para esta data através de*

índices oficiais.

OU

(li) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir."

Aqui mais uma vez verificamos que a empresa RECORRIDA não atendeu as exigências editalícias. Conforme é possível verificar no Contrato Social apresentado pela emresa Alba, o capital Social da empresa é de R$ 4.795.000,00, mas não apresentou balanço patrimonial que comprove Patrimônio Líquido correspondente a no mínimo 10% do valor estimado para a contratação.

A aceitação de Capital social como comprovação da saúde financeira da empresa é temerária, pois o Capital social não retrata a saúde financeira da empresa. O capital social é apenas uma parte do patrimônio líquido de uma empresa, mas nem sempre representa valor disponível em caixa, por exemplo. Já o Patrimônio Líquido é um bom parâmetro para se medir a saúde financeira de uma empresa pois é a diferença entre os ativos e os passivos de uma empresa. Ou seja, corresponde aos que sobra quando se subtrai o que se deve do que se possui. O patrimônio líquido é um indicador da capacidade da empresa de saldar suas dívidas com os seus próprios recursos.

Avaliar a saúde financeira de uma empresa por um valor fictício existente na empresa desde 2022, poderá resultar em graves problemas na execução do Contrato, uma vez que projetos deste vulto depende de grandes investimentos por parte da empresa CONTRATADA, antes mesmo que ela receba qualquer valor da CONTRATANTE.

DA ACEITAÇÃO EQUIVOCADA DA PROPOSTA

Ainda que não tenham sido atendidas todas as exigências editalícias e a proposta seja comprovadamente inexequível, o Sr. Pregoeiro, sem maiores considerações ou análise aprofundada da proposta e da documentação de habilitação, acabou por aceitar e habilitar proposta em total desconformidade às exigências do edital, reputando cumprida as exigências técnicas do objeto.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a aceitação e habilitação de proposta que não tenha atendido as exigências editalícias coloca em risco o erário da DMEE, e ainda fere diversos princípios que norteiam os processos licitatórios, entre eles podemos citar isonomia e igualdade entre licitantes, legalidade e vinculação ao instrumento licitatório.

Ao aceitar e habilitar a proposta da empresa ALBA, quando está claro o desatendimento às exigências editalícias, esta Administração está violando o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e todos os dispositivos acima citados, acatando proposta com objeto inferior ao solicitado, que deveria ter sido desclassificada, tratando a recorrida de maneira privilegiada.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixa claro que o edital é a lei no caso de um certame licitatório.

Com base neste princípio a comissão de licitação deve analisar e julgar as propostas objetivamente de acordo com o edital e seus anexos, não podendo ao seu bel prazer aceitar objetos que estejam em desacordo com o edital.

Vejamos o que diz o TCU sobre o assunto:

> *"Acórdão 2390/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator) - Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações,* ***critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários****. "*
>
> *"Acórdão 1324/2005 Plenário- Estabeleça regras objetivas para os critérios de aceitação das propostas em seus pregões, em observância ao que prescreve o art. 8º, inciso III, letra c, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000."*
>
> *"Acórdão 591/2006 Segunda Câmara - Julgamento das Propostas Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais. Nesse momento,* ***verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas****. "*
>
> *"DELIBERAÇÕES DO TCU: Não pode a Administração* ***descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada****, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44*

> *da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993."*

O critério de julgamento vai além do menor preço, ele deve, SOBRETUDO, considerar o atendimento às exigências do Termo de referência. No caso do julgamento da proposta da empresa ALBA, esta ADMINISTRAÇÃO olvidou-se do critério de julgamento referente à exequibilidade dos itens que compõem a planilha, bem como de importantes requisitos de habilitação, ou não se atentou à detalhes tão importantes como os destacados até aqui.

Diante do exposto é INADMISSÍVEL e ILEGAL que esta comissão de licitação continue dando por aceita a proposta da empresa ***ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA*** haja vista o descumprimento às normas editalícias, conforme apresentado acima.

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente** o presente recurso, para fins de rever a errônea e ilegal decisão que culminou na aceitação e habilitação da empresa ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de aceitação e habilitação com imediato retorno da fase de habilitação, para que se proceda com a a análise da proposta e habilitação das empresas subsequentes, até que sejam atendidas TODAS as exigências editalícias, incluindo a exequilididade da proposta e o atendimento à TODAS as exigências habilitatórias.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 13 de setembro 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
VICTOR HUGO ALVES FERREIRA
Data: 13/09/2024 11:54:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br